



PROCESSO Nº 1204182019-5

ACÓRDÃO Nº 071/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA
DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. - REDUÇÕES
Z LANÇADA A MENOR - INDICAR COMO ISENTAS
DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS
SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INDICAR
COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO
ESTADUAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS
PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS -
CONTRIBUINTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU
ÔNUS PROBANTE - DENÚNCIAS CONFIGURADAS -
REFORMA DE OFÍCIO DA DECISÃO SINGULAR -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.
- Reconhecida de ofício a decadência dos lançamentos relativos ao período de 01/01/2014 a 21/08/2014, por força do disposto no artigo 22 §1º da Lei do PAT com fulcro no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada.
- Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos



documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como isentas pelo ICMS, como também, por indicar como não tributadas.

- Confirmada a falta de lançamento das reduções z no mapa resumo, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.
- A recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**. Contudo, em virtude do princípio da legalidade, com fulcro no art. 22, §1º da Lei nº 10.094/2013, reformo de ofício a decisão exarada na instância prima para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, contra a empresa GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total de **R\$ 58.797,67** (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 33.611,64** (trinta e três mil, seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106; Art. 106, c/c art. 52, art. 54, e § 2º, I e II, art. 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e I; art. 106, c/c art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "I" e Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS-PB e **R\$ 25.186,03** (vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e três centavos) a título de multa por infração, arremada nos art. 82, II, "b" e "e" e art. 82, IV, todos da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 35.920,16, sendo R\$ 20.536,04 de ICMS e R\$ 15.384,12 de multa por infração, em razão da decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de fevereiro de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1204182019-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA
DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. - REDUÇÕES Z
LANÇADA A MENOR - INDICAR COMO ISENTAS DO
ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS
AO IMPOSTO ESTADUAL - INDICAR COMO NÃO
TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL -
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS
OPERAÇÕES DE SAÍDAS - CONTRIBUINTE NÃO SE
DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBANTE -
DENÚNCIAS CONFIGURADAS - REFORMA DE OFÍCIO
DA DECISÃO SINGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

- Reconhecida de ofício a decadência dos lançamentos relativos ao período de 01/01/2014 a 21/08/2014, por força do disposto no artigo 22 §1º da Lei do PAT com fulcro no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade com registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada.

- Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como isentas pelo ICMS, como também, por indicar como não tributadas.



- Confirmada a falta de lançamento das reduções z no mapa resumo, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.
- A recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes denúncias:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: EM DECORRÊNCIA DO LANÇAMENTO A MENOR DO ICMS REFERENTE À REDUÇÃO Z EMITIDAS ATRAVÉS DO ECF DR0813BR000000366511, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO. ENQUADRAMENTO: ART. 101, ART. 102 C/C ART. 60, I, B E III, D DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isenta(s) do ICMS.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE DETECTADA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR0813BR000000366512, DR0813BR000000366511 E DR0812BR000000327396, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE DETECTADA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR0813BR000000366512, DR0813BR000000366511, DR0812BR000000347778 E DR0812BR000000327396, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.



Nota Explicativa: REFERENTE A REDUÇÃO Z EMITIDA ATRAVÉS DO ECF DR0812BR000000327396, NÃO LANÇADA NO MAPA RESUMO/LIVRO DE SAÍDAS, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$94.717,83, sendo R\$ 54.147,68 referentes ao ICMS, e R\$ 40.570,15 a título de multa por infração.

Foram apontados como infringidos, e propostas as pertinentes multas por infração, os dispositivos normativos descritos na tabela a seguir:

| Acusação | Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
|--|--|--|
| 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS | Art. 106, do RICMS/PB, Aprov. p/Dec.18.930/97 | Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96 |
| 0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL | Art. 106, c/c art. 52, art. 54, e § 2º, I e II, art. 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e I, todos do RICMS/PB | Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96 |
| 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL | Art. 106, c/c art. 52, art. 54 e art. 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", todos do RICMS/PB | Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96 |
| 0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS | Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB | Art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96 |

Regularmente cientificado do auto de infração, por via postal, em 21/08/2019, conforme documento de fls. 117, a autuada ingressou com impugnação tempestiva, por meio da qual suscitou, em síntese, o que segue:

- Ocorre que a equivocada classificação não levou apenas a registros indevidos nos ECF's de operações isentas ou não tributadas, que deveriam ser classificado como tributado e também o contrário, onde produtos isentos ou não tributados, foram classificados como tributados;
- A empresa realizava a apuração do imposto devido, fazendo os ajustes necessários, considerando o princípio da verdade material;
- O auto de infração deve ser baixado em diligência.

Ao final, pugnou pela improcedência integral do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, desonerando-a de todo e qualquer ônus diante do erário público.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 116), porém, sem repercussão, foram os autos declarados conclusos (fls. 159) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:



DIVERSAS ACUSAÇÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÕES Z LANÇADA A MENOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada.

- Constatada a irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas o imposto.

- Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como não tributadas pelo ICMS. A autuada não apresentou provas para afastar a acusação.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de falta de lançamento das reduções z no mapa resumo, acarretando em ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS devido, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 06/01/2022, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 04/02/2022, perante este Colegiado, por meio do qual reapresenta, *ipsis litteris*, a tese defendida em sede de impugnação.

Não anexou documentos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, em desfavor da empresa GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA ME, inscrição estadual nº 16023732-7, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cumprе registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.



Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

- Pedido de Diligência

Antes de adentrarmos no mérito em si, cumpre tratar acerca do pedido de diligência fiscal reapresentado pela autuada em seu recurso voluntário, por entender necessário ao deslinde de incongruências que entende recair sobre as segundas e terceiras acusações.

Pois bem. É cediço que o pedido de diligência se encontra disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:



Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Em primeira instância, o julgador singular indeferiu o pedido sob os argumentos que passo a destacar:

“Ao perscrutarmos as provas colacionadas ao processo e todos os demonstrativos resultantes do procedimento de auditoria, visualizamos que todo arcabouço probatório acostado pela fiscalização é suficiente para responderem aos quesitos formulados pelo contribuinte, não havendo necessidade de realização de diligência fiscal.

Embora a legislação tributária possibilite a oportunidade de diligências fiscais, podendo ser solicitadas pelo contribuinte, é preciso que tal solicitação venha embasada em razões convincentes, e suficientes para que se permita tal procedimento.

Verifica-se que os lançamentos de ofício encontram suporte probatório suficiente para sua instrução e elucidação da controvérsia, tornando desnecessária a realização de diligência para identificá-los. Portanto, as acusações fundamentam-se em informações extraídas da escrituração do contribuinte, sendo suficientes para lhe conferir o atributo da legitimidade que só pode ser afastada diante de prova inequívoca a cargo da autuada.” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Revisitando os autos entendo acertado o posicionamento adotado na instância *a quo*, de modo que não vejo a necessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso, visto que, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização, indefiro o pedido de realização de diligência, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- Da Decadência

Em sede de prejudicial de mérito, urge tratar da temática da decadência, não obstante tenha se mantido silente quanto ao tema tanto a instância prima como também a autuada, o que não impede a sua apreciação por esta instância *ad quem*, uma vez que segundo a determinação legal contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, a decadência deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício. (grifos acrescidos)



Pois bem. Dentre as acusações impostas à autuada no libelo acusatório verificam-se as infrações de códigos nºs 0285 (falta de recolhimento do imposto estadual em razão de lançamento à menor do ICMS), 0188 (falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas de ICMS) e 0195 (falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como não tributada(s) pelo ICMS), todas elas lastreadas em dados declarados pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal digital.

Nesse espeque, para o caso em análise, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Por sua vez, a Lei nº 6.379/96, no inciso I do art. 12, estabelece o seguinte momento de ocorrência do fato gerador:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 21 de agosto de 2019, devem ser excluídos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o dia 21 de agosto de 2014.

Ultrapassadas todas as questões preambulares, passemos à análise do mérito das acusações.

Acusação 01 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Adentrando no mérito, na acusação em tela, o contribuinte está sendo acusado de ter deixado de recolher, no mês de janeiro de 2014, ICMS, em virtude de haver



lançado a menor as Reduções Z no Mapa Resumo do ECF, conforme planilha anexa à folha 15 dos autos.

Conforme se extrai da peça acusatória, além do art. 106, que regulamenta os prazos para recolhimento do imposto, foram dados por infringidos os artigos 101, 102 C/C art. 60, I, “b” e III, “d” todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes as operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)



II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em primeira instância, o contribuinte não trouxe argumentos e/ou provas capazes de desconstituir o lançamento fiscal ora guerreado, conforme se extrai dos autos e restou consignado na decisão, ora recorrida. Senão vejamos:

“Tratando-se de operações de saídas a efetividade do cumprimento dessa obrigação se faz mediante o lançamento nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, previstos no arts. 277 e 285 do RICMS/PB.

As diferenças do ICMS devido, como bem demonstrada nos autos pelo fiscal autuante, foram obtidas pelo confronto dos valores das leituras de "redução Z" do utilizado pela Autuada para documentar as saídas de mercadorias realizadas pelo seu estabelecimento, com aqueles declarado no Registro C490, constante às folhas 15 dos autos.

Ademais, é imprescindível ressaltarmos que a Autuada em sua peça defensiva não apresenta/contesta nenhum fato no tocante a presente acusação, centrando sua peça de defesa apenas na terceira acusação. Assim, tendo em vista que a reclamante não teceu quaisquer considerações sobre o mérito da questão, resta-me apenas o exame da regularidade do procedimento de apuração da falta.” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Em seu recurso voluntário a autuada em nada inovou na sua tese de defesa, na medida em que repete os mesmos termos da impugnação, e não traz qualquer argumento e/ou prova capaz de comprovar o recolhimento adequado do ICMS, e pudesse assim elidir a acusação em tela.

À esta altura, vale recordar que caberia ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, nesse caso, a prova do recolhimento do imposto no prazo legal e no montante devido, nos moldes da legislação tributária estadual.

Sobre o regramento do ônus processual no nosso processo administrativo tributário cabe trazer à tona o art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Acusação 02 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL



Acusação 03 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Quanto à segunda e terceira infrações, há que se destacar que tratam da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas e/ou não tributadas pelo ICMS, conforme se extrai da peça acusatória.

Acerca do tema, sabe-se que as acusações em tela têm por fundamento, em especial, os arts. 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, cujos termos seguem:

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)



l) o valor do imposto a recolher;

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse- á:

(...)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos retromencionado, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, IV, estabeleceu a penalidade aplicável, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Compulsando-se os autos, é possível identificar que a autoridade fazendária acostou documentos instrutórios (fls. 16 a 114) para embasar as denúncias e que contemplam planilhas onde constam discriminados os valores apurados para cada equipamento ECF auditado, bem como a descrição dos itens, alíquotas, quantidades, período, código, enfim, todos os elementos essenciais para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte autuado, bem como para a verificação da regularidade da infração por parte desta relatoria.

Por outro lado, tanto na sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, a autuada admite que a infração efetivamente ocorreu, e que se deu por erro da própria empresa na classificação das operações das mercadorias vendidas, dentre elas as relacionadas nos documentos que instruem o auto de infração (vide fl. 3 – reclamação/recurso voluntário).

Neste diapasão, não tendo a autuada apresentado argumentos ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal, somado aos erros de classificação admitidos pela autuada, tão somente confirmam o cometimento das infrações 02 e 03 indicadas no auto de infração, razão pela qual só me resta manter a procedência das acusações em tela.

Acusação 04 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

Para a acusação em comento, o contribuinte está sendo autuado em virtude de Redução Z não lançada nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativo (fl. 115), conduta que viola as disposições contidas nos artigos art. 60, incisos I e II c/c art. 277, ambos do RICMS/PB. *In verbis*:



Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto; (...)

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação. (g.n.)

Como se sabe, além da obrigação de emitir o respectivo documento fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Constatada a falta de registro das operações deve ser aplicada a multa prevista no art. 82, II “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

- b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Mantida na instância singular, a recorrente não traz nenhuma prova ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário levantado, por sua vez a fiscalização apresenta o detalhamento do documento fiscal não registrado pelo contribuinte.

Nesse ponto, cumpre trasladar excerto da sentença proferida na instancia prima que, de maneira acertada delimitou a questão meritória nos seguintes termos:

“Em decorrência do descumprimento de lançamento do imposto incidente, no caso em concreto, isso repercutiu na falta de recolhimento de ICMS, conforme levantamento fiscal anexada ao processo às fls. 115 dos autos.

A defesa em nada trouxe de prova material que pudesse confirmar a falta de repercussão tributária sobre as operações de saídas de mercadorias que



deixaram de ser lançadas nos livros fiscais, portanto, operações válidas juridicamente para efeito de apuração de ICMS de sua competência.

Considerando os elementos contidos nos autos, resta demonstrado que o Contribuinte não apresentou provas suficientes para afastar a exigibilidade destes lançamentos indiciários que se apoiam na norma incidental.

Destarte, apesar do inconformismo do sujeito passivo com o crédito tributário ora exigido, ele não trouxe a lume provas da improcedência da acusação fiscal, limita-se a rejeitá-la sem nexo de causa argumentativa favorável ao seu pleito.”

Portanto, com base nas razões supra, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, não merecem reparos a decisão singular, devendo ser mantida a procedência da acusação em tela.

Por derradeiro insta reforçar que, em face do reconhecimento de ofício da decadência e, por conseguinte, da necessidade de exclusão de todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o dia 21 de agosto de 2014 (acusações n^{os} **0285, 0188 e 0195**); após minuciosa análise de todo conjunto de provas acostadas aos autos e que serviram de esteio para as referidas acusações, imperiosa se faz a alteração do crédito tributário efetivamente devido pela empresa, que passa a apresentar a seguinte configuração:

| INFRAÇÃO | PERÍODO | IMPOSTO | MULTA | TOTAL | OBSERVAÇÃO |
|----------|---------|--------------|--------------|--------------|------------|
| 0285 | jan/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0188 | jan/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0188 | fev/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0188 | mar/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0188 | mai/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0188 | jul/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0188 | ago/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0188 | set/14 | R\$ 5,49 | R\$ 4,12 | R\$ 9,61 | MANTIDO |
| 0188 | out/14 | R\$ 9,99 | R\$ 7,49 | R\$ 17,48 | MANTIDO |
| 0188 | nov/14 | R\$ 5,02 | R\$ 3,76 | R\$ 8,78 | MANTIDO |
| 0188 | dez/14 | R\$ 1,01 | R\$ 0,76 | R\$ 1,77 | MANTIDO |
| 0188 | jan/15 | R\$ 2,73 | R\$ 2,05 | R\$ 4,78 | MANTIDO |
| 0188 | fev/15 | R\$ 8,38 | R\$ 6,29 | R\$ 14,67 | MANTIDO |
| 0195 | jan/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0195 | fev/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0195 | mar/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0195 | abr/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0195 | mai/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0195 | jun/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0195 | jul/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0195 | ago/14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | DECADÊNCIA |
| 0195 | set/14 | R\$ 2.448,01 | R\$ 1.836,01 | R\$ 4.284,02 | MANTIDO |
| 0195 | out/14 | R\$ 2.775,76 | R\$ 2.081,82 | R\$ 4.857,58 | MANTIDO |



| | | | | | |
|------|--------|----------------------|----------------------|----------------------|---------|
| 0195 | nov/14 | R\$ 2.066,63 | R\$ 1.549,97 | R\$ 3.616,60 | MANTIDO |
| 0195 | dez/14 | R\$ 2.216,81 | R\$ 1.662,61 | R\$ 3.879,42 | MANTIDO |
| 0195 | jan/15 | R\$ 2.137,00 | R\$ 1.602,75 | R\$ 3.739,75 | MANTIDO |
| 0195 | fev/15 | R\$ 1.824,94 | R\$ 1.368,71 | R\$ 3.193,65 | MANTIDO |
| 0195 | mar/15 | R\$ 1.402,96 | R\$ 1.052,22 | R\$ 2.455,18 | MANTIDO |
| 0195 | abr/15 | R\$ 1.154,29 | R\$ 865,72 | R\$ 2.020,01 | MANTIDO |
| 0195 | mai/15 | R\$ 1.128,94 | R\$ 846,71 | R\$ 1.975,65 | MANTIDO |
| 0195 | jun/15 | R\$ 1.024,84 | R\$ 768,63 | R\$ 1.793,47 | MANTIDO |
| 0195 | jul/15 | R\$ 1.080,76 | R\$ 810,57 | R\$ 1.891,33 | MANTIDO |
| 0195 | ago/15 | R\$ 1.054,33 | R\$ 790,75 | R\$ 1.845,08 | MANTIDO |
| 0195 | set/15 | R\$ 1.148,64 | R\$ 861,48 | R\$ 2.010,12 | MANTIDO |
| 0195 | out/15 | R\$ 1.332,44 | R\$ 999,33 | R\$ 2.331,77 | MANTIDO |
| 0195 | nov/15 | R\$ 1.171,41 | R\$ 878,56 | R\$ 2.049,97 | MANTIDO |
| 0195 | dez/15 | R\$ 1.282,89 | R\$ 962,17 | R\$ 2.245,06 | MANTIDO |
| 0195 | jan/16 | R\$ 1.296,04 | R\$ 972,03 | R\$ 2.268,07 | MANTIDO |
| 0195 | fev/16 | R\$ 1.175,72 | R\$ 881,79 | R\$ 2.057,51 | MANTIDO |
| 0195 | mar/16 | R\$ 1.359,40 | R\$ 1.019,55 | R\$ 2.378,95 | MANTIDO |
| 0195 | abr/16 | R\$ 1.228,02 | R\$ 921,02 | R\$ 2.149,04 | MANTIDO |
| 0195 | mai/16 | R\$ 1.644,52 | R\$ 1.233,39 | R\$ 2.877,91 | MANTIDO |
| 0195 | jun/16 | R\$ 1.533,75 | R\$ 1.150,31 | R\$ 2.684,06 | MANTIDO |
| 0028 | jul/16 | R\$ 90,92 | R\$ 45,46 | R\$ 136,38 | MANTIDO |
| | | R\$ 33.611,64 | R\$ 25.186,03 | R\$ 58.797,67 | |

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**. Contudo, em virtude do princípio da legalidade, com fulcro no art. 22, §1º da Lei nº 10.094/2013, reformo de ofício a decisão exarada na instância prima para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, contra a empresa GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total de **R\$ 58.797,67** (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 33.611,64** (trinta e três mil, seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106; Art. 106, c/c art. 52, art. 54, e § 2º, I e II, art. 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e I; art. 106, c/c art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "I" e Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS-PB e **R\$ 25.186,03** (vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e três centavos) a título de multa por infração, arrimada nos art. 82, II, "b" e "e" e art. 82, IV, todos da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 35.920,16, sendo R\$ 20.536,04 de ICMS e R\$ 15.384,12 de multa por infração, em razão da decadência.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de fevereiro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheiro(a) Relator(a)